



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 012 /2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

4ª SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA EM 30/03/2011.

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL N° 1/4048/2007

AI n°: 1/200708549

AUTUANTE: FRANCISCO ALOISIO LEITÃO

MATRICULA: 035.621-1-5

RECORRENTE: PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE.** No presente caso o reinício da ação fiscal foi autorizado pela Supervisora da Célula de Auditoria Fiscal. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa n° 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei n° 12.732/97. Reformada, por maioria de votos, a decisão recorrida. Recurso Especial conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

No exercício da atividade de fiscalização, o agente autuante constatou, mediante levantamento quantitativo de estoque, que a empresa acima identificada promoveu a saída, sem nota fiscal, de mercadorias tributadas no valor de R\$ 1.944.548,93 durando o ano de 2006.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96.



Handwritten signature

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de serviço n°s 2007.03760 e 2007.13496; Termos de Início de Fiscalização de n°s 2007.02989 e 2007.11739; Termo de Conclusão n° 2007.18037, planilhas de entrada e saída de mercadorias, inventários, quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias e cópias de algumas notas fiscais de aquisição referente ao período fiscalizado.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando a nulidade do procedimento fiscal com amparo nos seguintes argumentos:


- 1) Que o auto de infração foi consumado por meio de ato extemporâneo, porquanto praticado, sem a devida motivação, depois de esgotado o prazo máximo de fiscalização originalmente fixado no Termo de Início n° 2007.02989;
- 2) Que o auto de infração foi baseado em um ato designatório (ordem de serviço n° 2007.13496) baixado por uma autoridade desprovida de competência para a sua expedição.

A Consultoria Tributária emitiu parecer em que afasta as nulidades arguidas pela recorrente e opina pela confirmação da decisão condenatória de primeiro grau.

O Recurso Voluntário interposto pela autuada foi julgado em sessão realizada em 08/06/2011, oportunidade em que os seus membros decidiram, por maioria de votos, afastar as nulidades apontadas pela recorrente, por entenderem que a determinação contida na Instrução Normativa n° 06/2005, alterada pela Instrução Normativa n° 38/2005, diz respeito a um procedimento interno, direcionado ao controle da administração sobre atos de seus agentes fiscais, inexistindo qualquer obrigatoriedade legal que tal justificativa seja comunicada ao contribuinte ou expressa na ordem de serviço. No mérito, decidiram pela procedência do procedimento fiscal amparados nos provas constantes dos autos, que demonstravam a infração denunciada na inicial.

Diante da decisão que lhe foi desfavorável, a empresa autuada interpõe Recurso Especial, com fulcro no art. 45 da Lei n° 12.732/97, alegando haver divergência entre a decisão recorrida e outras proferidas pelas Câmaras de Julgamentos que, ao analisarem a mesma matéria, decidiram de forma diversa.

Alega que nas resoluções de n°s 197/2010 e 512/2009, apontadas como paradigmas, a 1ª e a 2ª Câmara de Julgamento decidiram pela nulidade absoluta do auto de infração, por entenderem os seus membros que o reinício de ação fiscal só poderia ser autorizado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme determinação contida no art. 1°, § 2° da Instrução Normativa n° 06/2005.

-- 

Já na resolução recorrida, a preliminar de nulidade por incompetência da autoridade que determinou o reinício da ação fiscal, no caso, pela supervisora da Célula de Auditoria, foi afastada pelos membros da 1ª Câmara de Julgamento.

Requer, por fim, que o Recurso Especial seja conhecido e provido, para seja reformada a decisão recorrida, mediante declaração da nulidade do feito fiscal de que se cuida.

Consta às fls. 210 dos autos despacho de admissibilidade emitido pela Presidente do CONAT, através do qual a referida autoridade reconhece haver posição divergente sobre a mesma matéria entre os fundamentos da resolução recorrida com os que embasaram as decisões apontadas como paradigma, acatando, assim, a admissibilidade do Recurso Especial interposto.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial interposto contra a decisão proferida na Resolução nº 244/2010, por meio da qual os membros da 1ª Câmara de Julgamento afastaram as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente e decidiram pela procedência do lançamento fiscal, por entenderem que os elementos constantes dos autos comprovavam a saída, sem nota fiscal, de mercadorias tributadas no valor de R\$ 1.944.548,93, durante o exercício de 2006.

Em sede de recurso voluntário, a empresa autuada arguiu a nulidade do procedimento fiscal com amparo nos seguintes argumentos:

1º) Que o auto de infração foi consumado por meio de um ato extemporâneo, porquanto praticado, sem a devida motivação, depois de esgotado o prazo máximo de fiscalização originalmente fixado no Termo de Início nº 2007.02989;

2º) Que o auto de infração foi baseado em um ato designatório (ordem de serviço nº 2007.13496) baixado por uma autoridade desprovida de competência para sua expedição.

Contudo, os membros da 1ª Câmara de Julgamento resolveram afastar as preliminares de nulidade arguidas, sob o fundamento de que “ a determinação prevista na Instrução Normativa nº 38/05 trata de um procedimento interno, direcionado ao controle da administração sobre atos dos seus agentes fiscais, inexistindo qualquer obrigatoriedade legal que tal justificativa seja comunicada ao contribuinte ou expressa na ordem de serviço.”

A questão que ora se analisa já foi analisada pelo Conselho Pleno em sessão realizada no dia 01/02/2011, relativamente ao processo nº 1/1694/2006, ocasião em que foi declarada a nulidade do procedimento fiscal, com fundamento na Instrução Normativa nº 06/2005, que em seu art. 1º § 2º estabelece que somente os Coordenadores da CATRI terão competência para autorizar o reinício da ação fiscal.

A propósito, oportuno se faz reproduzir o texto normativo que dispõe sobre a matéria em debate, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. *Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.*



Como se vê, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada pela Supervisora da Célula de Auditoria que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5° do art. 821 do Dec. n° 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, declarando a NULIDADE do procedimento fiscal, nos termos do art. 32 da Lei n° 12.732/97, em face da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, contrariamente a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e recorrido ESTADO DO CEARÁ.

O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto e admitido na forma dos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732/97, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Câmara recorrida, declarando a NULIDADE processual, em razão de inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, contrariamente a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária à nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 30 de 05 de 2011.

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
1ª VICE-PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
2º VICE-PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA



Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

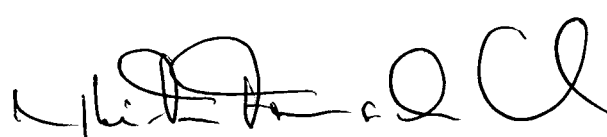
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
CONSELHEIRO




Andrea Machado Napoleão  
CONSELHEIRA



Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO



Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque  
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO



João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO